



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO N.º 571/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

123.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 01/07/2013

PROCESSO N.º 1/5551/2008 AI: 1/2008.15487-5

RECORRENTE: AAG SANTOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: DEIXAR ESCRITURAR LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NOS ART. 269, DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "g", da Lei n.º 12.670/96. INSULFICIÊNCIA DE PROVAS DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. FALTA DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **AAG SANTOS** teria deixado de escriturar no livro próprio para registro de entradas operações de venda mercadorias, restando assim relatada à infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. APÓS VERIFICAÇÃO FEITA NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, CONSTATEI QUE A MESMA NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ANEXO.”

A empresa, devidamente intimada, apresentou intempestivamente a devida Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que:

- a) Prescinde o presente A.I. de objetividade e precisão, posto que mesmo conciso deixa de apresentar planilhas claras e de fácil compreensão ao impugnante, no próprio complemento das informações, na parte em que o fiscal apresenta Outras Informações, o mesmo deixa de explicitar os valores das mercadorias entradas sem escrituração; e
- b) Que seja realizada uma Perícia para apuração da verdade dos fatos.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa.

Devidamente intimada, o contribuinte vem aos autos apresentar recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação anteriormente apresentada.

Inconformada com a decisão proferida pelo julgador singular, a Autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando requerendo apenas a nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza na autuação;



A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão proferida em primeira instância para a NULIDADE do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de ausência de escrituração do livro próprio de registro de saídas de operações de vendas.

Em que pese o relato da infração está devidamente claro, o agente fiscal deixou de apresentar juntamente com o auto de infração cópia do livro registro de entradas.

Esse fato pode ser facilmente constatado através de uma simples análise das informações complementares, no campo onde informa os documentos que teriam sido remetidos para o contribuinte.

Como se pode observar, consta apenas a ordem de serviço, termos de início e conclusão da ação fiscal, quadro demonstrativo de notas fiscais de entrada não escriturada e termo de devolução de documentos. Não existe menção a ao livro registro de entradas.

Dessa forma, resta devidamente qualificada a insuficiência de provas suficientes para configurar a infração. Ora, se a infração é de ausência do registro de notas fiscais no livro registro de entradas é evidente a necessidade de apresentação do livro registro de entradas para configuração da infração.

O art. 33, do Decreto n.º 25.468/97, é muito claro ao dispor que:

“Art.33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

[...]



XII – Descrição clara e precisado fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios da infração; [...].”

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão pela PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **AAG SANTOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por ter funcionado nos autos como supervisor da ação fiscal, o Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2018.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matheus Trana Neto
Procurador do Estado

Annelina Macalães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Afraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator